



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.287 - MA (2012/0247973-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : REKINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : THIAGO DA MOTTA CORREA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO 8/2012. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO PREPARO AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A indicação no comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.287 - MA (2012/0247973-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rekinte Materiais de Construção Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por considerá-lo deserto.

Em suas razões, alega a recorrente que houve o pagamento do preparo, conforme extratos juntados, e que a responsabilidade pela expedição das guias de recolhimento é somente do Tribunal. Alude a embargante à revogação da Resolução 8/2012.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para reforma da decisão impugnada, e apreciação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.287 - MA (2012/0247973-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em razão do expresso pedido modificativo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. Não merece, todavia, acolhida o inconformismo.

Os argumentos apresentados pela embargante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pelo qual os reitero:

Verifico que o recurso não pode ser conhecido, pois o comprovante de pagamento referente às custas processuais possui número de referência diverso daquele constante do processo originário (fl. 193 e-STJ).

Sobre o tema, cumpre salientar que:

(...) A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos.

(AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010).

Ressalto, ainda, que quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 8, de 23.4.2012, a qual dispunha ser necessário constar da Guia de Recolhimento da União, e respectivo comprovante, o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (...)

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

Assim, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das custas processuais, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 1/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 63.080/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1040308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, não obstante, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0247973-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 261.287 / MA** **EDcl no**

Números Origem: 201202479735 296782012 39381820108100060

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REKINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : THIAGO DA MOTTA CORREA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REKINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : THIAGO DA MOTTA CORREA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.